



PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE
Primeira Secretária

Deputada CLEIDE COUTINHO
Segunda Secretária

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41, da Constituição do Estado e tendo em vista o Projeto de Emenda Constitucional nº 021/2019, aprovado nos seus turnos regimentais, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 089 / 2020

Altera os dispositivos dos arts. 112, 113, 113-A e 116-A, da Constituição Estadual, introduzindo a Polícia Penal entre os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica acrescido, ao art. 112 da Constituição do Estado do Maranhão, o inciso IV, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 112 – (...)

(...)

IV – Polícia Penal”.

Art. 2º - O art. 113 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – Ao órgão central do Sistema de Segurança cabe a organização e coordenação da Polícia Civil, Polícia Militar, e Corpo de Bombeiros Militar, garantindo a eficiência destes” (N.R.)

Art. 3º - O texto da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescido dos arts. 113-A e 116-A, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 113-A – Ao órgão central da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão cabe a organização e coordenação da Polícia Penal. (N.R.)

(...)

Art. 116-A – À Polícia Penal, vinculada ao órgão gestor do sistema penitenciário estadual, incumbe a promoção da segurança dos estabelecimentos penais. (N.R.)

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo a definição, em lei específica, das demais atribuições da Polícia Penal necessárias à garantia da eficiência no cumprimento de sua missão institucional.” (N.R.)

Art. 4º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda Constitucional pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 10 de dezembro de 2020.

Deputado OTHELINO NETO
Presidente

Deputada ANDRÉIA MARTINS REZENDE
Primeira Secretária

Deputada CLEIDE COUTINHO
Segunda Secretária

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 006 /2020

RELATÓRIO:

O Governador do Estado do Maranhão, através da Mensagem nº 085-A/2020, encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Orçamentária nº 344/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021, elaborado em atendimento aos dispositivos constitucionais e em conformidade com a Lei nº 11.327, de 25 de agosto de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle examinar e emitir Parecer Prévio sobre o Projeto de Lei Orçamentária (Art. 137, da Constituição Estadual e Art.249, do Regimento Interno).

A Lei Orçamentária Anual, portanto, compreende programação das ações a serem executadas visando concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei apresentado estima uma receita total no valor de R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais) e fixa a despesa em igual valor, sendo que para o Orçamento Fiscal o valor está fixado em R\$ 13.752.458.991,00 (treze bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais) e para o Orçamento da Seguridade Social, o valor está fixado em R\$ 7.642.607.409,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e nove reais).

A despesa e a receita são as duas faces da mesma moeda, as duas vertentes do mesmo orçamento, portanto, implicam-se mutuamente e devem se equilibrar.

Já para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, o valor está fixado em R\$ 113.837.000,00 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais).

A presente Proposta Orçamentária deriva de projeto formalmente remetido à deliberação do Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, a ser apreciado pelo Parlamento segundo a sistemática definida pela Constituição, possuindo a estrutura e nível de detalhamento definido pela Lei de Diretrizes Orçamentária do Exercício e da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em obediência ao que determina o art. 136, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei Orçamentária Anual vem discriminando os recursos orçamentários e financeiros para o atingimento das metas e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como compreendendo: a) O orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e manti-